DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7550/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/18080/2014
PROTOCOLO	: 1561973
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: VICTOR DIB YAZBEK FILHO
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 56/2014, realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, visando à aquisição de medicamentos, sujeitos ao CAP – coeficiente de adequação de preços, visando à aquisição de tubos e conexões de ferro fundido para substituição de materiais nos sistemas de abastecimento de água operados pela SANESUL.

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: *H.D.S. Comercial, Hidráulica e Saneamento Ltda., no valor de R$ 87.140,00 (oitenta e sete mil cento e quarenta reais); Marka Fornecedora de Materiais e Serviços Ltda.-ME, no valor de R$ 14.576,04(quatorze mil quinhentos e setenta e seis reais e quatro centavos); Bugatti Brasil Válvulas Ltda., no valor de R$ 123.100,00 (cento e vinte e três mil e cem reais) ; Starlux Equipamentos Industriais Ltda.-EPP, no valor de R$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais); Fundição Ayoub Ltda.-ME, no valor de R$ 2.499,90 (dois mil quatrocentos e noventa e nove reais) e Tigre SA – Tubos e Conexões, no valor de R$ 35.999,60 (trinta e cinco mil novecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos).*

Encaminhado os documentos, a 5ª ICE procedeu à Analise (ANA-5ICE- 4006/2015 – f.598/600) concluindo que o processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, conforme parecer (PAR-MPC-GAB.5 DRJOAOMJR-8882/2015 – f.601/602).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão das manifestações favoráveis do Ministério Público de Contas e da 5ª ICE, decido monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator

Trata-se da análise do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 56/2014, realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 56/2014, foi realizado de acordo com as leis 10.520/02 e 8.666/93.

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, I, a, da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 56/2014*, realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima está de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8666/93.

É a decisão.

Campo Grande, 9 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA